

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0527/11.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, que visa alterar os Anexos I, II e IV integrantes da Lei nº 13.887, de 23 de julho de 2004 e alterações subsequentes, e institui remuneração para os servidores do Tribunal de Contas do Município de São Paulo que ministrarem aulas nos cursos promovidos pela Escola Superior de Gestão e Contas Públicas Conselheiro Eurípedes Sales.

As alterações propostas objetivam a criação de cargos visando uma melhor estruturação do Quadro da Escola Superior de Gestão de Contas Públicas Conselheiro Eurípedes Sales - ESGPCES, possibilitando a ampliação da oferta de cursos de aperfeiçoamento, especialização, profissionalização e educação continuada dos servidores públicos municipais.

Sob o estrito aspecto da legalidade, a propositura reúne condições de prosseguir em sua tramitação.

Inicialmente com relação a iniciativa legislativa dos Tribunais de Contas, cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça enfrentou esta questão e, por unanimidade, firmou o seguinte entendimento:

“EMENTA: (...)

1. Dada a autonomia administrativa e financeira dos Tribunais de Contas, que inclui a iniciativa para propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de cargos do seu serviço auxiliar, e a fixação dos respectivos vencimentos, não se aplica aos servidores do Tribunal de Contas dos Municípios, no Estado do Ceará, a Lei Estadual nº 12.386/94, que instituiu o Plano de Cargos e Carreira do pessoal da Administração Direta do Poder Executivo e Autarquias. (...)

3. Recurso conhecido e não provido.

VOTO DO EXMO. MINISTRO EDSON VIDIGAL:

(...)

O Tribunal de Contas é órgão auxiliar e de orientação do Poder Legislativo, embora a ele não subordinado, praticando atos de natureza administrativa, concernentes, basicamente, à fiscalização, com reconhecida autonomia administrativa e financeira. Nos termos da CF, art. 73, aplicável aos Estados-membros, ao DF e aos Municípios (art. 75), os Tribunais de Contas possuem quadro próprio de pessoal, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96 para o Poder Judiciário, dentre os quais. “a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos de seus membros, dos juizes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, dos serviços auxiliares e dos juizes que lhe forem vinculados”. (...)

Também é a lição doutrinária de Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

‘Para salvaguardar a independência do Tribunal de Contas, evidentemente indispensável para o correto desempenho de suas atribuições, a Constituição lhe estende o disposto no art. 96 em favor dos tribunais judiciários. Assim, concede-lhe o direito de eleger seu presidente e a respectiva Mesa diretora; elaborar seu regimento interno e organizar os serviços auxiliares: prover os cargos de seu quadro administrativo (na forma da lei, embora) deferir licença e férias a seus membros e servidores (sempre na forma da lei). Dá-lhe também poder de iniciativa, habilitando-o a propor ao Legislativo a criação de cargo, bem como a fixação dos respectivos vencimentos ou eventualmente, a extinção de cargos.’ (in ‘Comentários à Constituição Brasileira de 1988. Ed. Saraiva)”

Na esteira dessa manifestação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em v.acórdão proferido pelo Órgão Especial na ADI nº 161.468-0/00-00, publicado em 11.02.2009, em que também se discutiu, entre outros temas, a competência do Tribunal de Contas do Município de São Paulo para iniciar o processo legislativo nas hipóteses de criação e extinção de seus cargos, bem como a remuneração de seus

servidores, por maioria de votos, julgou procedente em parte a ação, de conformidade com o voto do Relator designado, Desembargador Eros Piceli, expedindo o seguinte entendimento:

“o Tribunal de Contas do Município tem competência privativa para a criação, extinção de cargos, bem como a remuneração dos seus servidores, por força da combinação dos artigos 73, 75 e 96, inciso II, letra b. todos da Constituição Federal, além dos artigos 31, 144 e 151 da Constituição do Estado de São Paulo.”

Ressalta-se, por fim, que, por criar despesa de pessoal de caráter continuado, a proposição deve atender aos requisitos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101, de 5 de maio de 2000 - constantes de seus artigos 16 e 17, os quais se encontram formalmente atendidos na justificativa acostada ao projeto que informa:

“... que a despesa representa o correspondente a 0,024% da receita corrente líquida estimada no Município de São Paulo na Lei Orçamentária Anual (Lei nº 15.356/10), 0,023% para o exercício de 2012 e 0,023% para o exercício de 2013, não considerada eventual diminuição de despesa com pessoal em função de reduções salariais.

Acrescentamos que a despesa a ser criada atende os limites do art. 29 da Constituição Federal e encontra compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual, não afeta as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no parágrafo § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/00, que seus efeitos financeiros serão compensados pela redução permanente de despesa e que os recursos para o seu custeio têm origem nas seguintes dotações orçamentárias: 319011 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil, 319013 - Obrigações Patronais, 319113- Obrigações Patronais - RPPS.”

Na justificativa encontra-se também juntado quadro informativo referente ao impacto financeiro-orçamentário para os anos de 2011, 2012 e 2013, cujos totais das despesas com pessoal somam: R\$ 172.262.131,50 (para 2011), R\$ 209.588.240,00 (para 2012) e R\$ 210.789.449,81 (para 2013).

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara nos termos do art. 40, § 3º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, sem prejuízo da análise da D. Comissão de Finanças e Orçamento, somos

PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 23/11/11
Arselino Tatto (PT)

Adilson Amadeu (PTB)

Abou Anni (PV)

Dalton Silvano (PV)

Florianio Pesaro (PSDB)

Marco Aurélio Cunha (PSD)